

**PROJETO DE LEI N.º 2.246-A, DE 2015**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 4611/16, 7329/17, 7894/17, 8637/17 e 10302/18, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. CELSO PANSERA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**Art. 1º ...-**

**§ 1º. Considera-se como serviços de prestação continuada: água, luz, gás, telefone, provedores e serviços de internet e televisão por assinatura..”**

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora proposta é necessária para que não restem dúvidas de quais serviços devem ser considerados como de prestação continuada, eis que o texto do Projeto de Lei permite interpretações diferenciadas, podendo causar insegurança jurídica quando de sua aplicação.

O projeto pretende proporcionar ao consumidor a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Os serviços de prestação continuada consistem nos serviços que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo, prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, sendo que o que se visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

A Instrução Normativa (IN) n.º 2, de 30 de abril de 2008, em seu artigo 6º, do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG, 2008) conceitua como serviços contínuos aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade.

A interrupção desses serviços pode comprometer a continuidade das atividades administrativas, e a contratação deles pode se estender por mais de um exercício.

Neste passo, para evitar interpretações equivocadas referente ao conceito de

serviços continuados, é preciso indicar expressamente quais são os referidos serviços, exatamente como consta na emenda.

Aliás, a situação sobre a qual se pretende legislar é tão específica, prestação de serviços continuados, qual seja: conta de consumo, telefone ou internet, sendo necessária a indicação precisa, conforme a emenda ora apresentada, sob pena de se estender a todo e qualquer fornecedor de serviços, o que seria inviável.

Neste sentido, a forma genérica como consta no projeto poderia atingir qualquer tipo de contrato, dependendo da interpretação subjetiva do leitor, sendo que uma aplicação tão ampla acabaria por interferir na atividade econômica e na relação das empresas com seus clientes, estremecendo a segurança jurídica hoje existente.

Dessa forma, a emenda, ora proposta, está em consonância com o objetivo do projeto e o aperfeiçoa de modo que contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente mudança.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

**ELI CORRÊA FILHO**  
**Deputado Federal**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, estabelece que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês – exceto nos casos em que a interrupção seja decorrente de inadimplência do consumidor. O projeto define que os serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse seis meses. O eventual descumprimento dessas regras sujeitaria os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 03 de julho de 2017, houve revisão do despacho apostado ao PL nº 2.246/2015, para determinar que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI também se manifestasse quanto ao mérito da matéria. Ao projeto principal, foram apensados os projetos PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD). No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que aqui analisamos dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados. O projeto prevê que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada serão obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês – exceto nos casos em que a interrupção seja decorrente de inadimplência do consumidor. A proposição define ainda que os serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse seis meses. O eventual descumprimento das regras por ele elencadas sujeitaria os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Originalmente, a proposição não havia sido distribuída para esta comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Mas, em 03 de julho de 2017, houve revisão do despacho apostado ao PL nº 2.246/2015, para determinar que a CCTCI também se manifestasse quanto ao mérito da matéria. Tal redistribuição foi salutar, tendo em vista que diversos serviços cuja regulação é atribuição deste Colegiado – tais como os de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura e de provimento de internet – são abarcados pelo projeto em epígrafe.

Em um brilhante parecer, o relator do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Chico Lopes, já enalteceu a relevância do projeto para o aprimoramento das relações de consumo no País, no que concerne à modernização das regras sobre a prestação de serviços continuados. Além disso, como ressaltou o relator, a proposta traz mais um elemento de proteção ao consumidor e, nos seus dizeres, vem para “equilibrar, doravante, as relações contratuais entre o consumidor de serviços continuados e os prestadores de tais serviços”. De fato, as regras emanadas pelo Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, garantem que o consumidor irá pagar tão somente pelo serviço que efetivamente foi prestado, impedindo a imposição de cobranças por períodos em que o serviço continuado esteve indisponível.

Resta, portanto, analisarmos os impactos específicos das regras estabelecidas pela proposição nos serviços continuados afeitos às atribuições desta comissão. Hoje, segundo os dados oficiais, os serviços continuados com maior número de consumidores ativos no país são justamente os de telecomunicações – em especial a telefonia móvel. Segundo os dados mais recentes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existem hoje mais de 235 milhões de linhas do serviço móvel pessoal (SMP) em operação no País<sup>1</sup>. Esse número garante uma densidade de 112,98 celulares para cada grupo de 100 habitantes – ou seja: há hoje, literalmente, mais linhas de celulares ativas do que habitantes no Brasil.

---

<sup>1</sup> Celulares ativos nas operadoras. Dados de março de 2018.

E nas telecomunicações – sobretudo na telefonia móvel – é bastante comum a interrupção de serviços, que torna os terminais parcialmente ou totalmente inoperantes por longos períodos de tempo. Isso pode ser aferido por meio da avaliação dos indicadores operacionais estabelecidos pela Anatel, por meio da sua Resolução nº 5.75, de 28 de outubro de 2011. O relatório de indicadores de desempenho operacional da telefonia móvel de 2016, por exemplo, mostra que diversas operadoras não cumpriram suas metas de taxa de alocação de canal de tráfego – indicador que designa a razão entre o total de acesso aos canais de sinalização e controle e aos canais de tráfego, para se estabelecer uma chamada, e o total de tentativas de acessar tais canais, no dia de coleta. Ou seja: na prática, a indisponibilidade de canais para a realização de chamadas, resultando em inoperância momentânea das linhas de celulares para o tráfego de voz, é um problema recorrente. E falhas similares ocorrem em outros serviços de telecomunicações, tais como os de telefonia fixa e de TV por assinatura.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), houve proposta de aprovação do Projeto de Lei, na forma de um substitutivo que, além de estabelecer a prorrogação do prazo de pagamento das faturas cobradas, permite que, alternativamente, seja ofertado um desconto, em caráter *pro rata tempore*. Tal alteração trouxe um aperfeiçoamento importante ao já valioso Projeto de Lei nº 2.246, de 2015. Além disso, o novo texto aprovado pela CDC incorpora por completo as sugestões trazidas pelos projetos apensos à proposta original: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017 e PL nº 8.637/2017. Em momento posterior, foi apensado o PL nº 10.302/2018, que trata especificamente de indenização ao consumidor no caso de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Em nossa análise, as regras corporificadas por meio do PL nº 10.302/2018 são plenamente atendidas pelo texto do substitutivo aprovado pela CDC.

Há, contudo, algumas especificidades relacionadas ao provimento de serviços de telecomunicações que devem ser abordadas de maneira mais precisa pelo projeto. As regras estabelecidas pelo substitutivo aprovado pela CDC são bastante precisas quanto à falta de provimento de serviços ofertados de maneira isolada. Por exemplo, um fornecedor de energia elétrica disponibiliza ao consumidor tão somente um serviço, o de fornecimento de energia. E é fácil aferir se esse serviço isolado está ou não sendo prestado. O mesmo não ocorre com as telecomunicações, em que a oferta de serviços ocorre de maneira conjugada, com um mesmo pacote ofertando TV por assinatura, internet, telefonia fixa ou até mesmo telefonia móvel – o que no jargão do setor é conhecido como *triple play* ou *quadruple play*, a depender do caso. E há vários casos em que apenas um desses serviços fica inoperante, o que torna a aferição da continuidade ou não da prestação dos serviços contratados mais complexa.

Deste modo, julgamos conveniente apresentar um substitutivo que preveja regras específicas para casos em que haja a prestação de vários serviços distintos sob um único contrato de provimento. Em nossa proposta, a aferição da interrupção do serviço deve ser feita de maneira isolada, para cada um deles, sempre

que mais de um serviço seja ofertado em um mesmo contrato. Deverá assim ser concedido um desconto proporcional ao valor daquele serviço específico no pacote contratado que esteve interrompido, na razão de 1/30 avos em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço.

Por fim, resta-nos nossa manifestação acerca da emenda modificativa nº 1/2017/CCTCI. Tal emenda pretende restringir o entendimento do que é um serviço continuado, estabelecendo que eles serão somente os de água, luz, gás, telefone, provimento e serviços de internet e televisão por assinatura. Entendemos que tal emenda iria restringir por demais a abrangência do projeto, além de torná-lo inócuo em relação a novos serviços continuados que venham a surgir no futuro. Desse modo, optamos por rejeitá-la.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, e dos projetos apensos, PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo. Votamos, também, pela **REJEIÇÃO** da EMC 1/2017 CCTCI.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator

#### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015**

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, em caráter *pro rata tempore*, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

§ 2º No caso de fornecimento de dois ou mais serviços sob um único contrato de prestação de serviço continuado, a aferição da eventual interrupção do serviço será feita de maneira isolada, para cada serviço contratado, devendo ser concedido o desconto previsto no *caput* de maneira proporcional ao peso da cobrança do serviço específico interrompido no total da fatura.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, em caráter *pro rata tempore*, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço, observadas as regras previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 28 de novembro de 2018 proferi meu parecer ao Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, e apensos, pela aprovação dos projetos na forma de Substitutivo e pela rejeição da Emenda nº 1 desta Comissão.

Entretanto, após a leitura do parecer me apercebi da necessidade de alterar a redação dada ao art. 3º do Substitutivo. Optamos por incluir a expressão “total ou parcial” no dispositivo como forma de indicar que o desconto *pro rata tempore* deve ser dado para cada dia em que se verificou a falta, total ou parcial dos serviços.

Ante o oposto, o Substitutivo ao conjunto de proposições representadas pelo Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, passa a ser oferecido com a seguinte redação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator

## 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, em caráter *pro rata tempore*, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

§ 2º No caso de fornecimento de dois ou mais serviços sob um único contrato de prestação de serviço continuado, a aferição da eventual interrupção do serviço será feita de maneira isolada, para cada serviço contratado, devendo ser concedido o desconto previsto no *caput* de maneira proporcional ao peso da cobrança do serviço específico interrompido no total da fatura.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, em caráter *pro rata tempore*, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta, **total ou parcial**, do fornecimento ou prestação do respectivo serviço, observadas as regras previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entre em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.246/2015, o PL 4611/2016, o PL 7329/2017, o PL 7894/2017, o PL 8637/2017 e o PL 10302/2018, apensados, com substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 1/2017 da CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Roberto Alves - Vice-Presidente, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Professor Pacco, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.246/15**

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, em caráter *pro rata tempore*, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

§ 2º No caso de fornecimento de dois ou mais serviços sob um único contrato de prestação de serviço continuado, a aferição da eventual interrupção do serviço será feita de maneira isolada, para cada serviço contratado, devendo ser concedido o desconto previsto no *caput* de maneira proporcional ao peso da

cobrança do serviço específico interrompido no total da fatura.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, em caráter *pro rata tempore*, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta, **total ou parcial**, do fornecimento ou prestação do respectivo serviço, observadas as regras previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entre em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART  
Presidente